



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2178/2018

PROCESSO Nº 00065.072836/2012-01
INTERESSADO: CEARA TAXI AEREO LTDA

Brasília, 19 de julho de 2018.

DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.072836/2012-01	652581164	01569/2012/SSO	10/02/2012	18/04/2012	21/06/2012	05/07/2012	23/12/2015	25/04/2018	R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)	11/05/2018

Enquadramento: Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com a Seção 135.23 (a) (35), e 135.179 (a) do RBAC 135.

Infração: Não observação das normas e regulamentos relativos à operação das aeronaves.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 01569/2012/SSO pelo descumprimento da legislação vigente com fundamento no **Artigo 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 combinado com a Seção 135.23 (a) (35), e 135.179 (a) do RBAC 135.**

1.2. O auto de infração descreve a seguinte ocorrência:

A Empresa Ceará Táxi Aéreo Ltda. não protocolou nesta agência a entrega da lista de equipamentos mínimos (MEL) da aeronave EMB 810 C/D, nem os manuais de procedimentos padronizados (SOP) das aeronaves EMB 711 ST, C 90 A e EMB 712, incluídas na sua frota, no prazo estipulado (10 de fevereiro de 2012) pelo ofício circular nº 001/2012/GVAG-RF/SSO/UR/RECIFE (DOC. Nº 00067.000108/2012-70).

1.3. Houve apresentação de defesa prévia no caso, conforme se observa das fls. 05/10.

1.4. Em seguida, sobreveio **convalidação** do auto de infração segundo o Despacho (1646076 - fl. 01), no dia **04 de maio de 2015**, que alegou:

- O Auto de Infração necessita de Convalidação com fundamento no disposto do artigo 9º, da Resolução nº 25, da ANAC e inciso I, do §1º combinado com o §2º, do artigo 7º, da Instrução Normativa nº 08, de 06 de junho de 2008. A parte interessada deve ser notificada, reabrindo-se prazo para apresentação de justificativas.

- Em consulta aos documentos acostados aos autos do processo em análise, não se verificam elementos hábeis a corroborar a irregularidade noticiada, conforme a disposição do artigo 12 e parágrafo único, da Instrução Normativa nº 08/2008. Devendo assim, ser solicitada Diligência, com fundamento no artigo 32, inciso IV, da mesma Instrução Normativa.

1.5. Ato contínuo, decisão condenatória de Primeira Instância aplicando multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais)**, com espeque no Anexo II, da Resolução nº 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a inexistência de circunstância atenuante ou agravante previstas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 22º, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 652581164, no Sistema de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC.

1.6. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória de primeira instância em 25/04/2018, conforme faz prova a cópia de AR anexa (1908561), o interessado interpôs recurso em 11/05/2018, considerado **intempestivo** nos termos do Despacho ASJIN nº 2142596.

1.7. Foi expedido Ofício (2142638) que relatou que, por conta da intempestividade do recurso, o interessado deveria realizar o pagamento imediato do débito. E a empresa foi devidamente notificada no dia 04/03/2018, de acordo com o AR (2227262).

1.8. Em seguida, **Manifestação** por parte do interessado, **objeto da presente análise**, na qual alegou nulidade do feito nos seguintes termos:

I - Declarou que nos presentes autos foi proferido Despacho onde o auto de infração foi convalidado e logo após determinou-se a realização de novas diligências, pois não tinham verificado elementos hábeis a corroborar a irregularidade apresentada.

II - Alega não ter sido comunicado da referida deliberação, com violação de contraditório e ampla defesa, uma vez que, não foi informada que os novos documentos probatórios que haviam sido solicitados foram colacionados aos autos.

III - Por fim, requereu que os atos praticados no processo, após o dia **04/05/2015**, sejam declarados nulos.

1.9. **É o breve relato. Passa-se à análise .**

FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

2.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional:** A infração foi capitulada no artigo 302, inciso III, alínea "e" do CBAer, que dispõe:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

2.2. Na seção 135.23.(a).(35) do RBAC 135, que dispõe:

135.23 Conteúdo do manual

(a) Cada manual deve ter a data da última revisão em cada página revisada. O manual deve incluir:

(...)

(35) procedimentos operacionais padronizados (SOP) que proporcionem ao pessoal de operações de voo orientações para as operações, em todas as fases de voo, de maneira segura, eficiente, lógica e previsível.

2.3. E na seção 135.179 (a) do RBAC 135:

135.179 Instrumentos e equipamentos inoperantes:

(a) O operador deverá incluir em seu sistema de manuais uma Lista de Equipamentos Mínimos (MEL) aprovada pela ANAC, para cada tipo de aeronave que possua uma MMEL publicada, para que o piloto em comando possa determinar se é seguro iniciar o voo ou continuá-lo a partir de qualquer parada intermediária, no caso de algum instrumento, equipamento ou sistema deixar de funcionar.

2.4. Feitos os destaques da legislação aplicável ao caso, pela instrução processual, restou claro que a lavratura do auto de infração se deu pelo fato de os documentos não terem sido apresentados para a ANAC dentro do prazo estipulado para a empresa. O Despacho 063/2015/NURAC/REC/ANAC de fls. 21/23 deixa claro que não há como comprovar prorrogação de prazo à atuada para apresentação da documentação obrigatória. Deste modo, quanto à materialidade, entendendo existentes elementos no feito que a corroboram.

2.5. Acontece que insurge-se a empresa contra falha procedimental, qual seja, ausência de notificação quanto à convalidação operada pelo Despacho (1646076 - fl. 01), de 04 de maio de 2015. Defende que a falha imprimiu mácula à ampla defesa e contraditório no processo e solicitou que os atos praticados no processo após o dia **04/05/2015** fossem declarados nulos.

2.6. Compulsando-se o feito, de fato, inexistente evidência de notificação daquele ato. Ei de convergir com o pleito da manifestação da atuada (2227362). Entendo que houve vício no deslinde do feito. Uma vez que inexistiu comunicação da convalidação à atuada, deixou-se de oportunizar o exercício de ampla defesa naquele momento processual, tendo-se exarado decisão de primeira instância à revelia.

2.7. A IN ANAC 08/2008 é clara no artigo 7º, §2º sobre a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para manifestação do interessado no caso de convalidações, na mesma esteira do que determina o artigo 26 da Lei 9.784/1999, que obriga o órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinar a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências. Desta forma, entendo que no presente caso, de fato, houve inobservância aos dispositivos, falha essa que pode ultimar em mácula ao artigo 2º, *caput*, e inciso X de seu parágrafo único.

2.8. O art. 53 da Lei 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo - LPA) autoriza: "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Trata-se do princípio da autotutela administrativa, já previsto em súmulas do STF:

Súmula nº 346

"A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Súmula nº 473

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.9. Pelo exposto, ante a falha procedimental no feito e diante dos permissivos do art. 53 e 64 da LPA, embora existam indícios de materialidade no caso, entendo pela necessidade de declarar a nulidade dos atos após o dia **04/05/2015, inclusive** da decisão de primeira instância, com necessidade de notificação da convalidação Despacho (1646076 - fl. 01), de 04 de maio de 2015, concessão do prazo de manifestação ao interessado acerca da convalidação e, consideradas as alegações, prolação de nova decisão de primeira instância.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

3.1. Prejudicado ante a natureza da presente análise.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO**:

- **DECLARAR NULOS** os atos após o dia **04/05/2015, inclusive** a decisão de primeira instância, com necessidade de notificação da convalidação Despacho (1646076 - fl. 01), de 04 de maio de 2015, concessão do prazo de manifestação ao interessado acerca da convalidação e, consideradas as alegações, prolação de nova decisão de primeira instância.
- O crédito de multa 652581164, por sua vez, deve ser **CANCELADO**, ante a anulação da decisão de primeira instância.

4.2. À Secretaria.

4.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/10/2018, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2291363** e o código CRC **47F2360F**.

Referência: Processo nº 00065.072836/2012-01

SEI nº 2291363